

fruição do benefício à desoneração das contribuições do PIS/COFINS referentes à parcela da receita bruta decorrente das operações isentas com tais produtos;

9 - o inciso X dá nova redação ao parágrafo único do artigo 27 do Anexo I, para prorrogar até 31 de julho de 2003 a concessão de isenção do imposto incidente nas operações que especifica, promovidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

10 - o inciso XII altera o § 4º do artigo 41 do Anexo I, para estender até 30 de abril de 2002 a isenção concedida às operações internas com insumos agropecuários;

11 - o inciso XIII modifica o § 3º do artigo 48 do Anexo I, para prorrogar até 31 de dezembro de 2002 a concessão de isenção do imposto incidente nas operações que destinem equipamentos didáticos, científicos, médico-hospitalares, inclusive peças de reposição, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários", instituído pela Portaria nº 469, de 25.3.97, do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

12 - o inciso XIV dá nova redação ao inciso I e ao § 3º do artigo 62 do Anexo I, para estender a isenção prevista nesse artigo à aquisição de veículos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, e que esteja contemplada no processo de licitação nº 05/2000-CLP/DRPF. A fruição do benefício está condicionada à dedução do valor correspondente ao benefício do preço do veículo e que a parcela relativa à receita bruta decorrente dessas operações esteja desonerada das contribuições do PIS e da COFINS;

13 - o inciso XV altera o parágrafo único do artigo 66 do Anexo I, para prorrogar até 31 de dezembro de 2001 a isenção do imposto concedida às operações com preservativos;

14 - o inciso XVI dá nova redação ao § 3º do artigo 74 do Anexo I, que isenta do ICMS as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, (insumos agropecuários) e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista à recuperação da agropecuária, para prorrogar a concessão do benefício até 31 de dezembro de 2001;

15 - os incisos XVII e XVIII modificam, respectivamente o § 1º e o § 3º do artigo 87, que isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes, para dispor sobre a não aplicação do benefício às operações realizadas no Estado do Amazonas, bem como à remessa de lâmpadas a esse Estado, bem como para prorrogar a concessão do benefício até 31 de outubro de 2001;

16 - o inciso XIX dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Anexo II, referente à redução de base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com diamantes e esmeraldas, para prorrogar a aplicação desse benefício até 31 de dezembro de 2001;

17 - os incisos XX e XXI alteram, respectivamente, o § 3º do artigo 9º e o parágrafo único do artigo 10 do Anexo II, que versam sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais com insumos agropecuários, para prorrogar até 30 de abril de 2002 a aplicação desse benefício;

18 - o inciso XXII dá nova redação ao "caput" do artigo 12 do Anexo II, que concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, para indicar que o Convênio ICMS-47/01 deu nova redação ao Anexo II do Convênio ICMS-52/91, para estender o benefício a outros tratores de rodas, sem esteira, uma vez que o benefício abrangia apenas os tratores de quatro rodas;

19 - o inciso XXIII altera o "caput" do artigo 16 do Anexo II, que prevê a concessão de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de radiocomunicação, para conceder até 31 de julho de 2002 a aplicação da carga tributária correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) elevando-se a partir de então a carga tributária para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) durante o período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2002 e para 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003;

20 - o inciso XXIV modifica o item 1 do § 3º do artigo 22 do Anexo II, que concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com medicamentos e cosméticos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21.12.00, para excluir a exigência de se indicar o número do lote dos cosméticos, deixando-se tal exigência apenas em relação aos medicamentos;

21 - o inciso XXV dá nova redação ao § 2º do artigo 1º do Anexo III, para prorrogar até 31 de julho de 2003 a autorização ao produtor rural para que, em substituição aos créditos a que teria direito, na forma e condições estabelecidas na sua legislação, opte pelo crédito presumido de até 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas saídas de alto;

22 - o inciso XXVI altera o § 2º do artigo 3º do Anexo III, para prorrogar até 31 de julho de 2003 a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de produtos de cristal, louça e porcelana que especifica;

23 - o inciso XXVII modifica o § 4º do artigo 4º do Anexo III, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS, para estender sua aplicação até 31 de outubro de 2001;

24 - o inciso XXVIII dá nova redação ao § 4º do artigo 6º do Anexo III, que versa sobre a concessão de crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca, para prorrogar sua aplicação até 31 de julho de 2003;

25 - o inciso XXIX altera o artigo 8º do Anexo III, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido

nas operações com novilho precoce nas condições que especifica, para limitar em até 45% (quarenta e cinco por cento) o percentual aplicado sobre o valor do ICMS incidente na saída interna de novilho precoce do estabelecimento do produtor com destino ao estabelecimento abatedor, bem como para estabelecer que tal procedimento poderá ser adotado até 31 de julho de 2003;

26 - o inciso XXX modifica o item 1 do parágrafo único do artigo 12 do Anexo XII, para promover uma correção de ordem técnica no que se refere à escrituração do livro Registro de Saídas;

27 - o inciso XXXI dá nova redação aos artigos 1º e 8º do Anexo XVII, que versam sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para empresas de serviços públicos de telecomunicações, para atualizar o rol de empresas constantes no "caput" do citado artigo 1º, uma vez que surgiram empresas novas e que outras tiveram sua razão social alterada, bem como para dispor que o diferimento previsto para cessão onerosa de meios de redes de telecomunicações a outras empresas constantes do Anexo Único do Convênio ICMS-126/98, aplicar-se-á, também, à empresa de Serviço Limitado Especializado - SLE, que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas nesse Anexo Único;

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o inciso XIII e o § 14 ao artigo 213, para dispor sobre a adoção do Livro de Movimentação de Produtos pelos Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR e pelos Transportadores Revendedores Retalhistas na Navegação Interior - TRRNI, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis;

2 - o inciso II acrescenta o § 4º ao artigo 270, para prever a possibilidade da Secretaria da Fazenda autorizar, em outras hipóteses, a emissão da Nota Fiscal de Ressarcimento, prevista no inciso II do artigo 270, utilizada para fins de devolução do imposto retido a maior nas operações sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária;

3 - o inciso III acrescenta a alínea "d" ao inciso IV do artigo 412, para prever a possibilidade de atribuição, ao distribuidor de combustíveis de outro Estado, de responsabilidade pela retenção do imposto nas remessas de combustíveis derivados de petróleo a São Paulo, no caso de não ter ocorrido essa retenção por parte da refinaria, em operação anterior;

4 - o inciso IV acrescenta o artigo 474-A à Seção II do Capítulo XI do Título I do Livro III, composta pelos artigos 470 a 474, para dispor sobre a saída para os Estados que especifica de mercadoria a título de consignação industrial. Trata-se de uma alteração de ordem técnica, por meio da qual está sendo inserida na Seção II do Capítulo XI do Título I do Livro III, que versa sobre a saída interna de mercadoria a título de consignação industrial, a disciplina inerente às saídas interestaduais de mercadorias a título de consignação industrial previstas no Protocolo ICMS-52/00, que se encontra no artigo 19 das Disposições Transitórias do RICMS, razão pela qual o artigo 5º da presente minuta está revogando o artigo 19 das Disposições Transitórias do RICMS. A alteração faz-se necessária, também, para inclusão do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS-25/01;

5 - o inciso V acrescenta o inciso VI ao artigo 37, para dispor sobre a concessão de isenção do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior, nas hipóteses que especifica, sob o Regime de Admissão Temporária, com suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação, e desde que retornem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, uma única vez por igual período, a critério do fisco;

6 - o inciso VI acrescenta o item 3 ao § 2º do artigo 48 do Anexo I, que concede isenção do ICMS incidente nas operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários", instituído pela Portaria nº 469, de 25.3.97, do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para condicionar a fruição do benefício, a partir de 1º de janeiro de 2002, à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS relativamente à receita bruta decorrente das operações previstas no Convênio ICMS-123/97;

7 - o inciso VII acrescenta o inciso IV ao artigo 71 do Anexo I, para conceder isenção do imposto incidente na saída de mercadoria destinada a ampliação e reforma de imóveis, nos quais se encontrem instaladas missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, de caráter permanente, indicadas pelo Ministério das Relações Exteriores, e desde que a mercadoria esteja beneficiada com isenção ou com alíquota zero do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

8 - o inciso VIII acrescenta os artigos 89 e 90 ao Anexo I, para conceder isenção, respectivamente, à operação de devolução impositiva de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, e ao desembaraço aduaneiro de duas esculturas da Dinastia Tang, da China, importada pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriant - MASP;

9 - o inciso IX acrescenta o artigo 23 ao Anexo II, para dispor sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na prestação onerosa de serviço de telecomunicação, na modalidade de acesso à Internet, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto;

10 - o inciso X acrescenta o artigo 9º ao Anexo XVII, para disciplinar os procedimentos relativos ao estorno de débito do imposto, nas hipóteses admiti-

das, a serem adotados pelas empresas de telecomunicação;

11 - o inciso XI acrescenta o item 1-A à Tabela III do Anexo VI, para incluir o Estado do Amapá dentre os Estados signatários do Protocolo ICMS-45/91, que institui o regime da substituição tributária nas operações com sorvetes.

O artigo 4º dispensa o recolhimento dos débitos fiscais do ICMS relacionados com as prestações de serviço de comunicação na modalidade de acesso à Internet efetuadas até 9 de agosto de 2001, conforme artigo 23 do Anexo I, acrescentado ao Regulamento do ICMS por esta minuta decreto.

O artigo 5º dispensa o recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, efetuado no período de 1º de agosto a 24 de outubro de 2000, de máquinas, aparelhos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, em importação efetuada, nos termos do Convênio ICMS-53/97, por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, por empresa jornalística ou editora de livros, destinados a emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornal ou periódico.

O artigo 6º aprova os Protocolos ICMS, conforme segue:

1 - o Protocolo ICMS-14/01, celebrado em Brasília-DF, em 15 de maio de 2001, que altera dispositivos do Protocolo ICMS-52/00, de 15.12.00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas interestaduais de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais;

2 - o Protocolo ICMS-21/01, celebrado em Goiânia-GO, em 6 de julho de 2001, por meio do qual o Estado de São Paulo autoriza o Estado de Sergipe a utilizar, reproduzir e adaptar o programa "Authenticator" e este, por sua vez, compromete-se a disponibilizar eventuais aperfeiçoamentos efetuados no citado programa;

3 - o Protocolo ICMS-25/01, celebrado em Brasília, DF, em 7 de agosto de 2001, por meio do qual o Estado do Rio Grande do Norte adere às disposições contidas no Protocolo ICMS-52/00, de 15.12.00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas interestaduais de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

Finalmente, o artigo 7º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

A renúncia de receita tributária decorrente da aplicação deste decreto não comprometerá o alcance das metas estabelecidas, por este Estado, na lei orçamentária, Lei nº 10.107, de 29 de dezembro de 2000, uma vez que as prorrogações dos benefícios fiscais já foram consideradas na mencionada lei. Quanto a concessão de novos benefícios previstos nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 2º, de acordo com estudos efetuados por esta Secretaria, o aumento de arrecadação, verificado no primeiro semestre, compensará a renúncia tributária estimada para os próximos cinco meses, prazo esse em que vigorarão, no presente exercício, os citados benefícios. Ademais, no que se refere ao benefício previsto no inciso IX do artigo 2º, pode-se considerar que não haverá renúncia de receita, ao contrário, significa entrada de numerário, uma vez que havia divergências na cobrança desse imposto, se de competência estadual ou municipal. O Poder Judiciário decidiu, recentemente, que a prestação de serviço de comunicação, na modalidade de acesso à "Internet" está sujeita à incidência do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.028, DE 22 DE AGOSTO DE 2001

Declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Bairro denominado Parque Assunção, Distrito de Taboão da Serra, Município de Taboão da Serra, Comarca de Itapeverica da Serra, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituindo 1 (um) terreno medindo 71,88m² (setenta e um metros e oitenta e oito decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Bairro denominado Parque Assunção, Distrito de Taboão da Serra, Município de Taboão da Serra, Comarca de Itapeverica da Serra, necessário àquela Companhia, para instituição de servidão de passagem de Rede Coletora de Esgotos Sênitários - S.E.S. - Faixa, no município, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a Ademar Biasi, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta cadastral SABESP nº TSTT-4994/99, e respectivo memorial descritivo constante do Processo nº 2233/034, a saber: Propriedade nº 2233/034 - Servidão - "Uma Faixa de terra de 2,50m de largura, parte de um terreno situado na Rua das Camélias e na Rua das Magnólias, constituí-

do por parte do lote 4 da quadra 12 do Parque Assunção, Distrito e Município de Taboão da Serra, pertencente à matrícula nº 84.928 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - SP e caracterizado no desenho SABESP TSTT-4994/99, medindo 2,50m de frente para a Rua das Camélias; da frente aos fundos, do lado direito de quem da citada via pública olha para o imóvel, mede 28,30m, onde confronta com o lote 3; do lado esquerdo mede 29,33m, onde confronta com o remanescente e nos fundos mede, em curva, 2,73m, onde confronta com a Rua das Magnólias, encerrando esta descrição."

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para fins dos fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 2001
GERALDO ALCKMIN
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

João Caramaz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de agosto de 2001.

DECRETO Nº 46.029, DE 22 DE AGOSTO DE 2001

Declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no bairro denominado Jardim Sapopemba, Distrito de Sapopemba, Município e Comarca de São Paulo, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituindo 1 (um) terreno medindo 181,45m² (cento e oitenta e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no bairro denominado Jardim Sapopemba, Distrito de Sapopemba, Município e Comarca de São Paulo, necessário àquela Companhia, para instituição de servidão de passagem de Rede Coletora de Esgotos Sênitários - S.E.S. - Faixa, no município, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer ao Espólio de Daniel do Amaral Júnior, tendo como compromissário TANCAL - Tanques e Caldeiraria Indústria e Comércio Ltda., com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta cadastral SABESP nº TSTT-4.818/98, e respectivo memorial descritivo constante do processo nº 1725/13, a saber: Propriedade nº 1725/13 - Servidão - Faixa de terreno, parte de uma área sem denominação especial, na Fazenda Oratório, pertencente a transcrição nº 25.221 (área maior) do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, tendo seu início no ponto "A", caracterizado no desenho SABESP TSTT-4818/98, situado no alinhamento predial da Rua São Cristovão, distante 60,50m da Rua Dr. Miguel Reis Afonso, com coordenadas topográficas aproximadas N=7387541,721 e E=347697,173, deste segue pelo referido alinhamento com ângulo interno de 90°38'27" por 3,03m até o ponto "B"; deflete à direita com ângulo interno de 87°31'36" por 77,93m, confrontando com o remanescente até o ponto "C"; deflete à direita com ângulo interno de 98°33'41" por 2,99m confrontando com a Rua Dr. Miguel Reis Afonso até o ponto "D"; deflete à direita com ângulo interno de 79°18'37" e segue por um muro na distância de 38,88m, até o ponto "E"; deflete à esquerda com ângulo interno de 183°57'39" por 39,41m até o ponto "A", confrontando com o remanescente, encerrando o perímetro.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 2001
GERALDO ALCKMIN
Antonio Carlos de Mendes Thame
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
João Caramaz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de agosto de 2001.